



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2024**

Altera o Art. 84, incluindo os itens XXVII, XXVIII e XXIX da Lei Complementar 04/2019.

Art. 1º Inclui os itens XXVII, XVIII e XXIX no Art. 84 da Lei Complementar nº04/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 84. É considerado infrator, incorrendo na aplicação da penalidade de multa quem:*

(...)

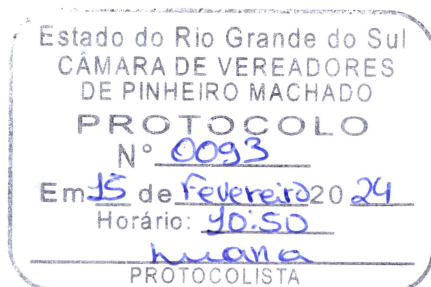
XXVII - Deixar de apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF e/ou outro documento eletrônico que o substituir, por declaração - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

XXVIII - Entregar a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF e/ou outro documento eletrônico que o substituir com qualquer incorreção ou omissão, por declaração – multa de 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

XXIX - Entregar a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF e/ou outro documento eletrônico que os substituir fora do prazo, forma ou periodicidade estabelecidos, por declaração – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês que se seguir após transcorrido 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.



Ronaldo Costa Madruga  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 14 DE  
FEVEREIRO DE 2024**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, o Poder Executivo Municipal submete o presente Projeto de Lei, que Altera o Art. 84, incluindo os itens XXVII, XXVIII e XXIX da Lei Complementar 04/2019.

Salientamos que diferente de outras declarações, o não envio dos arquivos que compõe a DES-IF inviabiliza o acompanhamento dos serviços sujeitos ao ISSQN realizados pelas instituições financeiras uma vez que tais atividades são dispensadas de emissão de documentos fiscal.

A arrecadação de ISSQN mensal de uma instituição financeira no município tem o valor médio aproximado de R\$ 4.000,00. Entendemos como razoável o valor da multa nesse valor, uma vez que a penalidade de pôr intenção o desestímulo ao descumprimento voluntário de obrigação. Tal entendimento encontra-se sedimentado em jurisprudência aplicada. Colaciono trecho do voto do Min. Roberto Barroso:

“A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos.” (SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.686/ PERNAMBUCO)

Portanto, considerando que as justificativas acima sejam consideradas como plausíveis e suficientes, encaminha-se o presente Projeto de Lei à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Ronaldo Costa Madruga  
Prefeito Municipal